

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

## AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 000793 / 2003

PROCESSO Nº 1419, 2003

PORTE DO EMPREENDIMENTO  P  M  G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 15 / 10 / 2003 AS \_\_\_\_\_ HORAS

EMPREENDEDOR: REINALDO MARQUES OLIVEIRA CNPJ: 71.318.158/0001-52

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: RUA EUCLIDES NEWTON, 1180 - ALVURADA

MUNICÍPIO: POTE - MG CEP: 39.827-000

EMPREENHIMENTO: POSTO POTE LTDA

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES NEWTON, 1180 - ALVURADA CEP: 39.827-000

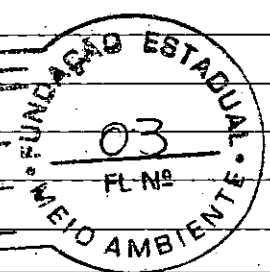
MUNICÍPIO: POTE - MG

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º ITM 1

“O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.”

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: INSTALAR, CONSTRUIR, TESTAR OU AMPLIAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM LICENÇA DE INSTALAÇÃO

FEAM  
PROTOCOLO Nº: 074634/2003  
DIVISÃO: NDI 03/11/2003  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: *[assinatura]*



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: BELO HORIZONTE - MG DATA: 17 / 10 / 2003

AGENTE FISCAL \_\_\_\_\_ MASP \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO \_\_\_\_\_  
CARGO \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Processo: PRO/AM	FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FL. Nº 20
Divisão: 753835/2008	
Mat.: Visto: MM	

feam

Processo n.º 1419/2003/002/2003  
Ref. Auto de Infração n.º: 793/2003  
Defesa apresentada por: POSTO POTÉ LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – O Empreendedor POSTO POTÉ LTDA. sofreu penalidade de advertência em 10-07-2008, em sede de pedido de reconsideração, como incurso no inciso 1, do § 2º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

*“§ 2º - São consideradas infrações graves:*

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou seu recurso da decisão que denegou o pedido de reconsideração e converteu a penalidade de multa em advertência. Em suas razões alegou, em síntese, que a penalidade é improcedente, visto que, de acordo com a legislação vigente à época da autuação, o empreendimento ainda dispunha de prazo para regularizar sua situação ambiental.

3- Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados na Defesa não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tomar sem efeito a decisão proferida pela Vice-Presidência da FEAM.

4- Importa esclarecer que a autuação se deu por descumprimento de determinação legal, que impõe a regularização ambiental do empreendimento anteriormente ao início de qualquer obra, instalação ou operação, o que por si só configura o ilícito.

Ademais, a peça de defesa não traz qualquer fundamentação legal que justifique seu pedido de descaracterização da infração, pressuposto imprescindível para a análise das razões, não apontando a qual legislação se refere.

### II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, recomendamos a manutenção da penalidade de advertência aplicada às fls. 15 dos autos.

É o parecer, s.m.j.


Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

MM



feam

2

  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2